



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.722326/2012-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.604 – 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRPECUÁRIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO.

A declaração prévia de débito atrai a contagem do prazo decadencial para a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, em consonância com o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Rogério Aparecido Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN em face do acórdão nº 1301-001.974, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

CUSTOS/DESPESAS. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de custos/despesas contabilizadas pela contribuinte, sobre ela recai o ônus de comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos valores que reduziram seu resultado contábil e fiscal. Não são hábeis à comprovação de custos meros recibos, desacompanhados de qualquer outro elemento, mormente quando o suposto emitente é pessoa jurídica regularmente constituída e obrigada à emissão de documentos fiscais. O mesmo ocorre com documentos de emissão da própria interessada.

CUSTOS/DESPESAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PROVA.

Ao imputar aos documentos apresentados pela fiscalizada a pecha de "inidôneos", o Fisco não deixa claros os motivos que o levaram a assim concluir, nem faz acostar aos autos supostas diligências que teriam sido realizadas. Para que sejam recusadas e tidas por inidôneas as Notas Fiscais do Produtor, Guias Florestais para Transporte de Madeira em Toras, Conhecimentos de Transporte Avulso e Documentos de Arrecadação (quitados) do Estado do Pará, apresentados pela contribuinte como lastro de sua contabilidade, a inidoneidade de tais documentos teria que estar cabalmente comprovada. Assim não sendo, as glosas não podem subsistir.

PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL. INSUFICIÊNCIA DE SALDOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ERRO NO CONTROLE DA CONTRIBUINTE.

A contribuinte utilizou para fins do REFIS, em 2000, os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL e baixou de seus controles tão somente uma parte do total utilizado, parte essa correspondente à aplicação de alíquota sobre as bases. Com isso, as compensações indevidas no ano-calendário 2007, devidamente demonstradas pelo Fisco, não podem ser afastadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. APLICABILIDADE DO ART. 150, § 4º, DO CTN. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62, § 2º, DO RICARF/2015.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733, no regime do art. 543C do CPC.

Aplicabilidade do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF. No caso concreto, a prova nos autos da existência de declaração prévia do débito, em DCTF, foi decisiva para que a contagem do prazo decadencial fosse feita a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

A multa de 75%, incidente em lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, decorre de expressa disposição legal e não pode ser afastada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se a perícia é considerada desnecessária à solução da lide pelo julgador administrativo, seu indeferimento não constitui cerceamento ao direito da interessada à ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

LAPSO TEMPORAL ENTRE TERMOS SUPERIOR A SESSENTA DIAS.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Ocorrendo eventualmente um lapso temporal superior a sessenta dias entre a lavratura de dois termos escritos durante a fiscalização, o máximo que se poderia admitir, por hipótese, seria que o contribuinte houvesse recuperado momentaneamente a espontaneidade. Não se trata, em absoluto, de caso de nulidade do procedimento fiscal.

AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA TRIBUTOS DISTINTOS. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. REUNIÃO EM UM ÚNICO PROCESSO.

Correto o procedimento do Fisco de lavrar autos de infração distintos para exigências de tributos distintos. Desde que a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de prova, também correta a reunião dos autos de infração em um único processo administrativo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Despacho de encaminhamento à PGFN datado do dia 14/04/2016, à efl. 997.
Despacho de encaminhamento do Recurso Especial interposto com a data de 03/05/2016, à efl. 973.

No Recurso Especial, a PGFN alega que o acórdão recorrido aplicou a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, acolhendo a preliminar de decadência para o imposto dos três primeiros trimestres do ano-calendário 2007, considerando que a ciência do lançamento se deu em 17/12/2012. No entanto, ao advertir que não houve pagamento antecipado sobre os tributos apurados, ressalta que deveria ser aplicado o preceito insculpido no artigo 173, inciso I, do CTN.

O órgão de defesa da Fazenda Nacional salienta que a decisão ora objurgada deixou claro que a existência de declaração prévia, em DCTF, dos tributos devidos é suficiente para atrair o regramento do artigo 150, § 4º, do CTN, aplicável à contagem do prazo decadencial, ainda destacando que a extinção dos créditos tributários controlados neste processo operou-se por compensação.

A PGFN aduz que o aresto aqui impugnado diverge da decisão proclamada no acórdão nº 9303-002.384, também manifestando que há dissenso em relação ao que fora decidido no acórdão nº 9303-002.235.

A Fazenda Nacional também assinala que a compensação parcial e a declaração do tributo em DCTF não equivalem a pagamento parcial. Assim, manifesta que é impossível considerar-se efetivado o lançamento por homologação, porquanto inexistente pagamento antecipado.

A Presidente da 3ª Câmara/1ª Seção admitiu o Recurso Especial fazendário, escorando-se no despacho de efls. 975/979.

Ciência do recorrido em 18/10/2016, à efl. 994.

Contrarrazões apresentadas em 01/11/2016, à efl. 995. Nessa oportunidade, suscita o seguinte:

- mesmo não havendo antecipação do pagamento, se o Fisco tiver recebido informações por meio de Declaração de Tributos, por exemplo, o prazo decadencial deve seguir o artigo 150, § 4º, do CTN, por força do que dispõe a recente Súmula 555 do STJ;

- a declaração de tributos, com informações completas, trouxe a quitação integral, mediante compensação, dos valores declarados, tudo devidamente avaliado pela administração fazendária, que, agora, incrivelmente, alega a ausência de pagamento, buscando desqualificar a referida compensação, numa tentativa heroica e inapropriada de salvar sua exigência da decadência havida;

- trata-se inequivocamente, o presente caso, de lançamento por homologação, que possui regra própria (artigo 150, § 4º, do CTN), sendo que o artigo 173, inciso I, do CTN

pressupõe o inteiro desconhecimento da ocorrência do fato gerador, que, neste feito, traduzir-se-ia na total ausência de pagamento e de informações, retirando do ente fazendário qualquer possibilidade de promover o lançamento, o que não se coaduna com o presente caso, diante da Declaração de Tributos prestada e da glosa efetuada, fatos que demonstram o total conhecimento da recorrente.

Por todo o exposto, requer seja mantido o acórdão recorrido, reconhecendo-se a decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Requer ainda o reconhecimento da decadência não apenas para os três períodos já favorecidos, mas para os quatro trimestres de 2007, somando-se apenas o último trimestre aos outros três já alcançados pela caducidade reconhecida pela Turma *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O Recurso Especial fazendário é tempestivo. Todavia, impõe-se, no presente, o exame da demonstração de divergência, na fase de prelibação.

Tais são as razões de decidir que governaram o voto condutor do aresto recorrido:

“O Superior Tribunal de Justiça aponta, inequivocamente, para a contagem do prazo decadencial segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, como regra geral. Esse seria também o dispositivo aplicável quando a lei determine o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpra com essa obrigação e, **ainda, inexistindo declaração prévia do débito**. (grifei)

No caso concreto, trata-se de tributo (IRPJ) para o qual a lei claramente estipula o dever de antecipar a exação. Compulsando os autos, encontro às fls. 3 e segs. Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário 2007, na qual consta a informação de opção pela tributação com base no lucro real trimestral.

Segundo a DIPJ, consta IRPJ a pagar nos quatro trimestres, vide Ficha 12^A (fls. 21/22). E consta CSLL a pagar nos quatro trimestres, vide Ficha 17 (fls. 23/26).

O resultado da diligência determinada por este Colegiado não deixa dúvidas de que a contribuinte declarou em DCTF todos os valores de IRPJ e CSLL a pagar apurados em sua DIPJ, para os quatro trimestres do ano-calendário 2007. **Ademais, todos os valores assim declarados (à exceção de um) foram extintos mediante compensação**. (grifei)

Nos termos da decisão do STJ que deve ser reproduzida por este Colegiado, **tenho que a circunstância verificada quanto à existência de declaração prévia, em DCTF, dos tributos devidos é suficiente para fazer com que o regramento aplicável à contagem do prazo decadencial seja aquele do art. 150, § 4º, do CTN**, ou seja, o *dies a quo* deve ser considerado como a data da ocorrência do fato gerador. (grifei)

Para a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2007, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é, então, o último dia de cada um dos períodos de apuração trimestrais, a saber, respectivamente, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007 e 31/12/2007. Desde que a ciência do lançamento se deu em 17/12/2012 (fl. 398), constato que os créditos tributários correspondentes aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2007 foram alcançados pela decadência e as exações correspondentes devem ser afastadas.”

Portanto, conforme o voto condutor do aresto recorrido:

1) deve-se aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, de acordo com o pronunciamento do STJ, no julgamento do REsp nº 973.733, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, quando a lei determina o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpre tal obrigação, ou quando inexistente declaração prévia do débito;

2) todos os valores declarados em DCTF foram extintos mediante compensação, à exceção de um;

3) a existência de declaração prévia atraiu a incidência do artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que a compensação dos débitos declarados em DCTF não se equipara a pagamento, pois, se assim o fosse, dever-se-ia seguir a orientação emanada da decisão proclamada no julgamento do REsp nº 973.733, impondo-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.

No acórdão paradigma nº 9303-002.384, as razões de decidir expressas no voto condutor, no tocante à decadência, são as seguintes:

"[...] entendo que compensação e pagamento não se confundem, embora ambas sejam formas de extinção do crédito tributário, assim como a prescrição e a decadência, todas modalidades de extinção previstas respectivamente nos §§ 2º, 1º e 5º do art. 156 do CTN. (grifei)

No caso em exame, assiste razão à PGFN, cujas contrarrazões se encontram às fls .223 a 227.

Abaixo transcrevo excerto da referida peça para maior clareza:

De fato, no presente caso, não se operou lançamento por homologação quanto às contribuições previdenciárias autuadas, afinal, de acordo com a prova dos autos, a contribuinte não antecipou qualquer pagamento no período indicado no auto de infração. É por conta disso que o lançamento de ofício da exação deve ser regido pelo art. 173, I, do CTN, o qual assevera que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [grifei].

Em seguida, em suas conclusões, o ilustre procurador reitera que:

Cumpre frisar, ainda, que, com a edição da Portaria MF n. 586/2010, que acrescentou o art. 62- A no RICARF, tornou-se obrigatória a adoção por eg. Conselho dos posicionamentos do STJ

aplicados em sede de recurso repetitivo, como é o caso daquele que prevaleceu no REsp n. 973.733/SC, no sentido de que deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, quando não há pagamento parcial do tributo.

Portanto, considerando que não houve pagamento antecipado para os períodos de apuração da COFINS de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, o lançamento, ocorrido em 18/07/2003, alcançou, de forma tempestiva, todos os fatos geradores em cobrança.

Assim, **não tendo havido pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, §1º, do CTN**, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Administrativo e em respeito ao art. 62-A do RICARF." (grifei)

Como se pode ver, no acórdão paradigma nº 9303-002.384 assentou-se que a compensação também não se equipara a pagamento, o que deu ensejo à declaração dos efeitos da decadência, no caso concreto, com suporte no artigo 173, inciso I, do CTN. Nisso não há dissenso em relação ao acórdão recorrido. Este, porém, assumiu a existência de declaração prévia de débito como fator autônomo para a acolhida da caducidade fundada no artigo 150, § 4º, do CTN. Todavia, há de se reparar que o paradigma não toca na existência ou inexistência de declaração prévia de débito. Por conseguinte, não se pode permitir a subida do apelo interposto pela PGFN, em razão do fracasso na demonstração da divergência, quanto ao acórdão nº 9303-002.384, uma vez ausente do cotejo a relevância ou irrelevância de débito previamente declarado em DCTF.

Já no acórdão paradigma nº 9303-002.235, cabe destacar o trecho abaixo, onde se alicerçam os fundamentos do voto condutor:

"Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal o entendimento de que, **nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento**, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

Em que pese no final da ementa do voto do Min. Luiz Fux constar a expressão **"inexistindo declaração prévia do débito"**, entendo que tal fato não desnatura a interpretação da exigência de pagamento antecipado como condição necessária para a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. (grifei)

Em uma leitura atenta do voto condutor do Min. Luiz Fux **não se encontra fundamentação para a aplicação do art. 150, §4º do CTN, no caso de ausência de pagamento e apresentação de declaração**. Ora todos sabemos que, em não havendo fundamentação para determinada decisão em relação a alguma matéria, a decisão não vale para aquela matéria. (grifei)

No presente caso consta uma expressão na ementa que não foi objeto de fundamentação na parte dispositiva do voto e, como é essa parte que transita em julgado, juntamente com a sua fundamentação, **não há que se interpretar que a apresentação de declaração atrairia a fundamentação do referido voto para o caso**. (grifei)

Assim, **em não havendo a discussão da matéria aplicação do art. 150, §4º do CTN no caso de não pagamento e apresentação de declaração**, na parte dispositiva do voto condutor do REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 não há que se fazer a interpretação que fez a ilustre relatora do presente voto." (grifei)

Neste paradigma, não se fez referência à compensação, ao contrário do acórdão recorrido. No entanto, como explicado em linhas precedentes, o acórdão recorrido não conferiu à compensação o efeito de pagamento antecipado, o que evocaria a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, não fosse a importância que atribuiu à existência de declaração prévia de débito, adotando-a como motivo bastante para atrair o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Aqui, há inequívoco dissenso em relação ao paradigma em foco, segundo o qual "não se encontra fundamentação para a aplicação do art. 150, §4º do CTN, no caso de ausência de pagamento e apresentação de declaração". Nesses termos, impende considerar demonstrada a divergência, quanto ao segundo paradigma. Diante disso, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria a ser apreciada diz respeito à decadência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, relativos ao ano calendário de 2007, cientificado o recorrido em 17/12/2012. À luz do acórdão ora combatido, a Turma *a quo* constatou, em diligência, que o fiscalizado declarou em DCTF todos os valores de IRPJ e CSLL a pagar apurados em sua DIPJ, para os quatro trimestres do ano-calendário 2007. Na mesma diligência, observou-se, ainda, que todos os valores assim declarados foram extintos mediante compensação, com exceção do IRPJ do segundo trimestre do ano-calendário de 2007.

Na linha do que se consignou no acórdão nº 9101-003.286, relator Conselheiro André Mendes de Moura, na sessão de 17/12/2017, em convergência com a jurisprudência recentemente consolidada no âmbito desta Turma, afirma-se que, "para os tributos submetidos a lançamento por homologação, o ordenamento jurídico prevê a ocorrência de duas situações, autônomas e não cumulativas, aptas a concretizar a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, em detrimento do art. 150, §4º, ambos do CTN. Uma é constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. A outra é verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72."

Diante dessa tese perfilhada pelos integrantes deste Colegiado, emprestando o devido abono às decisões tomadas, é legítimo reconhecer que, havendo declaração prévia de débito, como de fato há, independentemente da existência de pagamento ou da procedência ou improcedência da equiparação entre compensação ou pagamento, deve-se aplicar ao caso em lume o preceito legal insculpido do artigo 150, § 4º, do CTN. Nessa ordem de ideias, opino no sentido de conhecer do Recurso Especial fazendário apenas em relação ao acórdão nº 9303-002.235 para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 10280.722326/2012-98
Acórdão n.º **9101-003.604**

CSRF-T1
Fl. 816
